



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.964263/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.480-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** HYATS COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

Necessidade de pronunciamento pela DRJ a respeito dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade a luz das provas do direito creditório juntados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à DRJ/FNS 4ª Turma, para novo julgamento, conforme disposto no voto do relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 20611.18899.121207.1.3.040306, transmitida em 12/12/2007, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito apurado com um crédito decorrente de pagamento efetuado a maior no valor de R\$ 60.276,70, através do Darf com cod. 5856, apuração em 31/10/2007, no valor de R\$ 60.276,70.*

*Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o pagamento efetuado através do “DARF discriminado no PER/DCOMP” havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte”, no caso um débito descrito como “Db: cod 5856 PA 31/10/2007”, no valor original de R\$ 60.276,70, não restando, portanto, “crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

*Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese que a Cofins apurada e recolhida mediante o pagamento de DARF preenchido no valor principal de R\$ 60.276,70, bem como declarado na DCTF mensal relativa ao período de apuração out/2007, foi arrecadada de maneira indevida aos cofres públicos e por isso merece ser restituída/compensada. Informa que procedeu à retificação da DCTF originalmente enviada em 07/12/2007, através da DCTF retificadora relativa a outubro/2007, transmitida em 22/10/2009, onde suprimiu o valor devido a título de Cofins.*

*É o relatório.*

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 07-34.389** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que, efetuou pagamento indevido da COFINS tendo em vista o erro na apuração da contribuição. Para isso apresentou os valores de débitos e créditos da contribuição que justificam o equívoco, bem como os documentos que demonstram e comprovam o erro cometido, quais sejam: DCTF Retificadora, DACON, Livro Diário e Balancete de Verificação Contábil. Destaque-se que toda esta documentação foi apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Inicialmente cabe ressaltar que o objeto da presente análise recai sobre a improcedência da compensação pleiteada por intermédio da PER/DCOMP n.º 20611.18899.121207.1.3.040306, transmitida em **12/12/2007**, na qual foi declarada improcedente em função de a Recorrente não ter apresentado a DCTF Retificadora antes da transmissão da DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente já havia buscado demonstrar o erro cometido com os seguintes argumentos:

*Em outubro/2007 apurou-se indevidamente o montante de R\$ 60.276,70, devido a título de COFINS - não cumulativa. O valor do suposto débito foi integralmente quitado através do pagamento de DARF vinculado ao mesmo, recolhido em 16/11/2007.*

*O débito relativo àquele período de apuração e o pagamento pertinente a tal dívida foram, então, informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF mensal de outubro/2007, enviada via Internet em 07/12/2007 (documento n.º.4).*

*Todavia, posteriormente à transmissão da DCTF mensal de outubro/2007 verificou-se que o valor correspondente à COFINS foi recolhido indevidamente, pois neste período a Empresa não possuía a obrigação de recolhimento do referido tributo.*

*A não obrigatoriedade do recolhimento da COFINS no período supracitado justifica-se pelo saldo positivo da Contribuição no mesmo mês, como se pode comprovar em análise*

*ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON mensal (documento n.º 5).*

*Depreende-se do referido documento também relativo ao período de apuração outubro/2007, que o valor total da Contribuição foi apurado em R\$548.901,36. No entanto, a ora Requerente possuía na ocasião saldo credor da COFINS - não cumulativa superior ao montante reputado como devido.*

*Isto porque a apuração dos créditos decorrentes de aquisições no mercado interno rendeu à Requerente um saldo de R\$ 34.888,16, e a apuração dos créditos decorrentes de importação rendeu à mesma um saldo de R\$ 537.760,84, somando R\$ 572.649,00.*

*Desta forma, descontando-se a importância total da COFINS devida no mês de outubro/2007 (R\$ 548.901,36) da importância correspondente aos créditos da Requente levantados no mesmo mês (R\$ 572.649,00), se pode concluir que restou ainda um crédito remanescente valor de R\$ 23.747,64. Ou seja, neste mês o saldo credor superou a quantia a ser paga da Contribuição apurada.*

*Sendo assim, comprova-se que a COFINS apurada e recolhida mediante o pagamento de DARF preenchido no valor principal de R\$ 60.276,70, bem como declarado na DCTF mensal relativa ao período de apuração out/2007, foi arrecadada de maneira indevida aos cofres públicos e por isso merece ser restituída/compensada à ora Requerente.*

*(...)*

*Para melhor ilustrar os argumentos aqui contidos e combater a decisão ora guerreada, destacam-se as informações prestadas na página 235 do Livro Diário de novembro/2007 (documento n.º 8) e na folha 1 do Balancete de Verificação Contábil de novembro/2007 (documento n.º 9).*

*Foi lançado no Livro Diário o recolhimento da COFINS referente ao período de apuração outubro/2007, através da emissão do cheque no. 939827 na quantia de R\$ 60.276,70, pago indevidamente conforme já frisado (documento no. 8).*

*No Balancete de Verificação foi igualmente prestada a informação de pagamento contida no Livro Diário da Empresa, destacando-se o saldo credor devido ao pagamento impróprio da Contribuição (documento no. 9).*

Na decisão de primeira instância o voto condutor rebateu a defesa da Recorrente com os fundamentos de que não merece reparos no despacho decisório tendo em vista que a DCTF retificadora foi apresentada antes da transmissão da DCOMP. Reproduzo a seguir trechos relevantes da decisão recorrida:

*Como do relatório se viu, a Declaração de Compensação foi transmitida em 12/12/2007 e a interessada informa que retificou a DCTF, informando o novo valor da Cofins de outubro/2007, somente em 22/10/2009.*

*Resta evidenciado, então, que na data de apresentação da Dcomp a contribuinte não havia ainda retificado a DCTF corrigindo o alegado erro. Ou seja, a compensação, que como dito opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada sem que estivesse juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe para que possa ser objeto de repetição, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF foi correta.*

*Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o alegado crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.*

Diante desta decisão a Recorrente reapresenta em sede de Recurso Voluntário os argumentos com vistas a tentar novamente demonstrar os fundamentos e as provas do seu direito creditório, e ver homologada a sua DCOMP.

Destaque-se que a retificação da DCTF não é condição prévia para a transmissão da DCOMP para fins de demonstração de eventual diferença encontrada entre valores confessado e recolhido, conforme afirmado pela decisão recorrida. Entretanto, esta retificação, antes ou depois do envio da PER/DCOMP, deve estar acompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea com vistas a demonstrar o erro cometido.

Percebe-se ainda que não há nenhuma norma regulatória deste tema que determine ao contribuinte a retificação da DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP como condição para admissibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação.

Nesta linha de entendimento, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 assim esclarece:

*“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”.*

Com base na possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório acima explicitada, bem como pelo fato de a decisão de piso não ter se pronunciado a respeito dos documentos juntados aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida para que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis se manifeste a respeito dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade a luz das provas do direito creditório juntados aos autos com vistas a não incorrer em supressão de instância.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à DRJ/FNS 4ª Turma, para novo julgamento, conforme disposto no voto do relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-001.480 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº15374.964263/2009-14